



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Sr. Felipe Bornier)

Obrigatoriedade no fornecimento de cadeiras de rodas ou carros motorizados pelos aeroportos e companhias aéreas no trânsito, embarque e desembarque nos aeroportos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a obrigatoriedade dos aeroportos e das companhias aéreas de fornecerem cadeiras de rodas ou carros motorizados para o atendimento de pessoas idosas acima de 60 anos, pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida, no trânsito, embarque e desembarque nos aeroportos.

Paragrafo Único. Deve ser para uso imediato, sem necessidade de aviso prévio as companhias aéreas e às administradoras dos aeroportos.

Art. 2º As companhias aéreas devem contar com no mínimo 08 (oito) cadeiras de rodas ou carros motorizados em sua zona de atendimento nos aeroportos, para dispor aos clientes do artigo anterior.

Art. 3º Os aeroportos devem contar com ao menos 01 (uma) cadeira de rodas ou carro motorizado em cada portão de embarque e desembarque dos terminais aeroportuários, e ainda, concomitantemente, realizar um estudo prévio para verificação do quantitativo de cadeiras de rodas necessárias para serem colocadas nos acessos, entradas e saídas, dos aeroportos.

Art. 4º Caso o usuário da cadeira de rodas necessite de auxilio por profissionais das empresas acima citadas, a empresa deve disponibilizar um assistente para deslocar os usuários portadores de deficiências, idosos acima de 60 anos e com mobilidades reduzida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Acrescenta-se ao artigo à Lei nº 10.098, de dezembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A. As companhias aéreas e os aeroportos devem fornecer cadeiras de rodas ou carros e motorizados, para o atendimento das pessoas com deficiências, idosos com idades acima de 60 anos e pessoas com mobilidade reduzida, no trânsito, embarque e desembarque nos aeroportos.

§1. Não será necessário o aviso prévio para a utilização da cadeira de rodas ou carros motorizados.

§2. É vedada qualquer cobrança de tarifa relativa à prestação do serviço previsto no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem como objetivo obrigar que as companhias aéreas disponibilizem cadeiras de rodas ou carros, motorizados ou não, para atendimento da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida para que possam transitar, embarcar e desembarcar nos aeroportos, sendo vedado qualquer tipo de cobrança sobre esse serviço.

Ademais salienta-se que nos aeroportos devido com os processos de privatização e ampliação as distâncias tendem a ser maiores para o deslocamento dos usuários dos aeroportos. Dessa forma, o uso de cadeiras de rodas ou de carros, motorizados ou não é bastante benéfica às pessoas com deficiência e mobilidade, pois facilita sua locomoção dentro dos aeroportos.

Na mesma ótica, faz ser necessário um deslocamento acompanhado por profissional da empresa aérea ou aeroportuária para aqueles que necessitam de acompanhamento diferenciado devido às bagagens que as acompanham até os guichês de embarque e desembarque.

A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC divulgou o *Anuário Estatístico do Transporte Aéreo de 2013*, no qual, entre as principais informações disponíveis, destaca-se a demanda doméstica do transporte aéreo de passageiros, conforme se observa:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entre 2004 e 2013, em termos de passageiros-quilômetros pagos transportados (RPK), a demanda apresentou alta de 203%. Trata-se do maior nível dos últimos dez anos, com índice médio de 13,1% ao ano. Neste mesmo período, o crescimento anual do transporte aéreo doméstico representou mais de 3,7 vezes o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, e mais de 13 vezes o crescimento da população.

A quantidade de passageiros pagos transportados em 2013 atingiu o maior número da história da aviação brasileira. No total, mais de 109,2 milhões de passageiros foram transportados em 2013, sendo quase 90 milhões de passageiros em voos domésticos e 19,2 milhões em voos internacionais. Somando os números dos últimos dez anos, o crescimento foi de 165%.

Conforme se observa no Anuário da ANAC, houve um grande crescimento na aviação civil, sendo possível inferir que esse crescimento se refletiu também no tamanho dos aeroportos e na diversidade de usuários.

Importante observar o disposto na Resolução nº 280 da ANAC, que em seu anexo II acrescenta que aeronaves com 100 ou mais assentos, deverão dispor de pelo menos uma cadeira de rodas a bordo. No caso dessa proposição, as companhias aéreas deverão dispor desses equipamentos para embarque e desembarque, independentemente da capacidade de lotação da aeronave, pois o projeto não obriga que as aeronaves tenham de possuir cadeiras de rodas, mas sim as empresas prestadoras do serviço que deverão oferecer esse mecanismo de acessibilidade aos seus clientes.

Desse modo, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei, de modo a melhorar a acessibilidade dos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida.

Sala das Sessões, em _____ de 2015.

Deputado **FELIPE BORNIER**
PSD/RJ